

PROCESSO TC N.º 04650/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Otoniel Anacleto Estrela Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE **ANUAIS PRESIDENTE** ORDENADOR CONTAS DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR **ESTADUAL ANÁLISE BASE** N.º COM RESOLUCÃO 18/1993 NA ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 - INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS -REGULARIDADE. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, ex vi do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL - TC - 00229/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2016, *SR. OTONIEL ANACLETO ESTRELA FILHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente



PROCESSO TC N.º 04650/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04650/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II — DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA — TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 60/63, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 614.348,16; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 614.348,15; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe — R\$ 8.776.402,16; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 416.849,43 ou 67,85% dos recursos repassados — R\$ 614.348,16.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 345.550,00, correspondendo a 3,19% da receita orcamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 10.839.654,91), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que diz respeito aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 505.401,40 ou 3,21% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 15.749.063,20), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os analistas desta Corte não apontaram quaisquer irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 65/67, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Presidente da Câmara no ano de 2016, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010, pugnou pelo



PROCESSO TC N.º 04650/17

chamamento do Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho para apresentar defesa acerca do excesso percebida no montante de R\$ 18.799,20.

Efetuada a citação do Administrador da Casa Legislativa de Santa Helena/PB para contestar o parecer ministerial, fl. 70, o Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho apresentou documentos, fls. 72/79, e alegou, resumidamente, que a remuneração dos Vereadores foi estabelecida na Lei Municipal n.º 631/2012 e que não houve excesso na percepção de subsídios, quando confrontados com os estipêndios do Chefe do Parlamento previstos na Lei Estadual n.º 10.435/2015.

Remetido o caderno processual aos especialistas desta Corte de Contas, estes, após esquadrinharem a mencionada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 85/89, onde sustentaram a inocorrência de pagamento excessivo ao Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 92/95, opinou pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos da gestão fiscal responsável previstos na LRF; b) julgamento irregular das contas do Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho durante o exercício financeiro de 2016; c) imputação de débito ao referido Gestor no valor de R\$ 18.799,20, em razão do excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — LOTCE/PB; e e) envio de recomendações à Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 96/97, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril de 2018 e a certidão de fl. 98.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos subsídios do Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, no total de R\$ 66.900,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram que a remuneração recebida no exercício pela referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas desta Corte, acolheram como estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado o montante previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao valor da remuneração mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 33.763,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.



PROCESSO TC N.º 04650/17

Por sua vez, o representante Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se manifestar sobre esta questão, fls. 65/67 e 92/95, destacou que a observância desta resolução deve ser efetuada na fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 e, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do Administrador do Parlamento Mirim seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, excesso na ordem de R\$ 18.799,20 (R\$ 66.900,00 – R\$ 48.100,80).

Todavia, com a devida licença, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estipêndios do Presidente da Câmara. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que a remuneração anual do Gestor do Parlamento Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, R\$ 66.900,00, correspondeu a 18,54% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembléia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro do limite constitucional.

Ultrapassada a questão remuneratória, constata-se que as contas apresentadas pelo Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho tornaram evidente, após exame efetuado com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante todo o exercício financeiro de 2016. Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



PROCESSO TC N.º 04650/17

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 8 de Maio de 2018 às 11:21



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2018 às 10:37

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 11:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL